



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055**

**ACÓRDÃO Nº 12.383**  
**(19/10/2017)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº Nº 453-05.2016.6.02.0055.

EMBARGANTES: COLIGAÇÃO SEMPRE JUNTO POR FEIRA GRANDE E VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO (OAB/AL Nº 9.040).

EMBARGADO: FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA.

ADVOGADOS: HELINE JANINE FEITOSA SANTOS RÊGO (OAB/AL Nº 10.804) E OUTROS.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.302. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Veridiano Almir Lira Soares e Coligação “Sempre Junto por Feira Grande” em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.302**, que desproveu o recurso interposto e manteve a sentença que aplicou multa por divulgação de pesquisa irregular.

Em suas razões (fls. 99/106), os Embargantes alegam existência de contradição no julgado, uma vez que inexistente afronta aos ditames no art. 33, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser reformada a sentença de 1º instância que lhes aplicou multa.

Os embargados não apresentaram contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Dito isso, destaco que analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

No presente caso, através do áudio de fls. 12, resta clara a divulgação de pesquisa de intenção de voto, pois foi informado durante comício uma vantagem de 17% do candidato ora recorrente sobre o recorrido, sem que houvesse o registro de qualquer dado dessa pesquisa junto a Justiça Eleitoral.

A irregularidade encontra-se devidamente demonstrada através do documento de fls. 11, que aponta a inexistência, junto ao TSE, de registro de pesquisa no município de Feira Grande/AL no período de 15/08 a 29/09 de 2016, bem como através do parecer de fl. 27, que informa a inexistência de pedido de registro de pesquisa junto ao cartório eleitoral.

Assim posto, diante do que colacionado aos autos, há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação de pesquisa de intenção de voto em comício do ora recorrente, realizado no dia 28/09/2016, sendo o áudio de fl. 12 de clareza ímpar quanto à intenção de promover uma influência na disputa eleitoral, o que afasta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055**

qualquer alegação de perda do objeto da demanda.

Acrescente-se, por relevante, que não se pode acolher a tese apresentada do recurso de que não há irregularidade na divulgação da pesquisa em face das garantias constitucionais da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento.

Ora, como bem dito pelo Promotor da 55ª Zona: *"A regulamentação de divulgação de pesquisas eleitorais que a Lei nº 9.504/97 estatuiu não viola a liberdade de expressão nem a livre manifestação do pensamento. O que visa a Lei Eleitoral ao estabelecer sanção a divulgação de pesquisas, sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral, é garantir o equilíbrio de oportunidades aos candidatos no certame eleitoral, evitando abusos."*

Como é sabido, que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, devendo-se, diante do caso concreto, fazer sua adequação à proporcionalidade e razoabilidade, a fim de garantir a isonomia entre os candidatos em disputa.

Nessa toada, verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de final de campanha eleitoral, mais precisamente no dia 28.09.2016, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, como já dito, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055**

voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Dessa forma, este Plenário julgou desprovido o recurso, enfrentando e esclarecendo todos os pontos relacionados à questão.

Assim posto, entendo que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.  
(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.  
(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Des. Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 453-05.2016.6.02.0055**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 453-05.2016.6.02.0055**  
**Prot. 7.914/2017**

**ORIGEM: FEIRA GRANDE - AL**

**JULGADO EM:** 19/10/2017 (SESSÃO Nº 80/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.383, de 19/10/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12383 foi conferido(a) na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 195, em 23/10/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS